



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
*Excelentíssimo Estado de Minas Gerais Vereadores do*  
*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 23 de dezembro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AS EMENDAS 01 A 36 AO SUBSTITUTIVO Nº 01**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 816/2016**

Projeto de autoria PARLAMENTAR

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade das Emendas 01 a 36 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 816/2016.

A proposição analisada deve guardar correspondência com o projeto de lei que fixa o orçamento anual do Município -, mantendo coesa a previsão orçamentária do Município para o exercício de 2017.

Como se vê pelas Propostas de Emendas ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei 816/2016, que estima receita e fixa a despesas do Município para o exercício de 2017, consta especificado o acréscimo e a devida dedução, reunindo assim as condições jurídicas para tramitação legislativa.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em

assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções sociais visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

  
Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288